



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.481 - RS (2016/0221496-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RS046332
AGRAVADO : EDIR FRANCISCO FICHER
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FERNANDA GRACIELA BERGEL E OUTRO(S) - RS064388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE IDENTIFIQUEM CORRETAMENTE A PARTE RECORRENTE E EVIDENCIEM O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Quanto à equivocada indicação da parte recorrente na apelação consistir em mero erro material, a despeito da jurisprudência do STJ permitir o conhecimento da petição recursal que contem erro material na indicação da parte recorrente, não restou demonstrado *in casu*, por outros elementos na petição do recurso, a identificação correta da parte recorrente, de tal modo que o equívoco cometido na indicação do nome do recorrente se mostrasse evidente.
3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.481 - RS (2016/0221496-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RS046332
AGRAVADO : EDIR FRANCISCO FICHER
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA GACIELA BERGEL E OUTRO(S) - RS064388

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 316/319):

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. EXAME DE SIMPLES ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE QUE INTERPÔS O APELO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO SUBMISSÃO A REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A *QUO* NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que deficiente a prestação jurisdicional ofertada na origem, implicando violação do art. 535 do CPC/73, bem como porque a discussão acerca da legitimidade recursal se resume à simples equívoco cometido na identificação da parte recorrente, o que não caracteriza a ilegitimidade da parte, sobretudo *in casu*, pois "tanto o Estado Do Rio Grande do Sul quanto o DAER, autarquia estadual, são representados pelo Procuradoria do Estado. Logo, é aceitável que, em razão de mero erro material, tenha constado o nome do Estado ao invés do nome da autarquia" (fl. 330-e). Sustenta, ainda, que "o que se tem de levar em consideração diante de situações como a verificada no presente feito é, essencialmente, se as razões recursais são compatíveis com a matéria decidida pelo julgador e se é possível aferir, por meio de outros elementos relativos ao ato de interposição do recurso, quem seja o verdadeiro recorrente. E, na espécie, tanto uma condição quanto outra são devidamente apreciáveis" (fl. 333-e).

Por fim, aduz ter impugnado todos os fundamentos do acórdão proferido na origem, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o caso de aplicação da Súmula 283 do STF, no que se refere à apontada violação do art. 475, I, e §§ 1º e 2º do CPC/73 (fls. 333/334-e).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.481 - RS (2016/0221496-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE IDENTIFIQUEM CORRETAMENTE A PARTE RECORRENTE E EVIDENCIEM O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Quanto à equivocada indicação da parte recorrente na apelação consistir em mero erro material, a despeito da jurisprudência do STJ permitir o conhecimento da petição recursal que contem erro material na indicação da parte recorrente, não restou demonstrado *in casu*, por outros elementos na petição do recurso, a identificação correta da parte recorrente, de tal modo que o equívoco cometido na indicação do nome do recorrente se mostrasse evidente.
3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Sobre a malversação do art. 535, II, do CPC/73, inexistente negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios. Como asseverado na decisão de origem, tal vício somente se configura quando o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida em embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal de origem, ao apreciar os aclaratórios do ora agravante, assentou:

No que pertine à ilegitimidade recursal declarada no acórdão recorrido, não se verificam quaisquer elementos que estejam a indicar a ocorrência do alegado erro de digitação do nome do recorrente.

Isso porque em nenhum momento houve, no recurso de apelação, qualquer referência ao nome do DAER/RS, seja na folha de interposição do apelo, seja nas razões recursais. O nome do Estado do Rio Grande do Sul, pelo contrário, é referido em diversas passagens do recurso de apelação.

Por tal razão, não se está diante de um evidente e singelo erro de digitação, como quer fazer crer o ora embargante, não se podendo, em virtude de tão-somente haver identidade dos representantes judiciais do Estado e do Daer, admitir a interposição de recursos de um pelo outro, sob a pecha de erro material, quando nada, objetivamente, está a indicá-lo no recurso.

[...]

De outra parte, quanto ao reexame necessário, depreende-se, da análise da sentença das fls. 49-57, que o julgador de origem não o apresentou, não havendo, por tal razão, omissão no acórdão embargado, em virtude da ausência de exame acerca da sua admissibilidade.

De qualquer forma, verifica-se o presente feito não comporta reexame necessário, razão pela qual sequer se impunha o seu exame de ofício.

Isso porque, em se tratando de caso em que a sentença é ilíquida, deve ser ampliada a abrangência do §2º do artigo 475 do CPC, a fim de que seja considerado o valor da causa atualizado como elemento balizador do cabimento do reexame necessário.

Na hipótese dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor que não supera o patamar estabelecido no § 29 do artigo 475 do CPC.

[...]

Ademais, no caso dos autos, considerando os valores das diferenças monetárias em discussão, à vista do valor do benefício do vale-refeição, tenho que não pairam quaisquer dúvidas quanto ao evidente fato de que o valor da condenação sob hipótese alguma ira ultrapassar o limite estabelecido §2º do artigo 475 do CPC, não havendo justificativa para o reexame necessário, que se dirige a condenações de maior monta. (fls. 153/156-e)

Quanto à equivocada indicação da parte recorrente na apelação consistir em mero erro material, consoante assentado na decisão agravada a jurisprudência do STJ permite o conhecimento da petição recursal que contem erro material na indicação da parte recorrente, quando outros elementos na petição do recurso são capazes de demonstrar - por eles mesmos - corretamente a parte recorrente, de tal modo que o equívoco na indicação do nome do recorrente seja colocado em evidência.

Contudo, *in casu*, a Corte local asseverou a presença de outros elementos na apelação indicando uma real interposição por quem não tinha legitimidade, consoante se extrai do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excerto do acórdão proferido na origem:

No que pertine à ilegitimidade recursal declarada no acórdão recorrido, não se verificam quaisquer elementos que estejam a indicar a ocorrência do alegado erro de digitação do nome do recorrente.

Isso porque em nenhum momento houve, no recurso de apelação, qualquer referência ao nome do DAER/RS, seja na folha de interposição do apelo, seja nas razões recursais. O nome do Estado do Rio Grande do Sul, pelo contrário, é referido em diversas passagens do recurso de apelação.

Por tal razão, não se está diante de um evidente e singelo erro de digitação, como quer fazer crer o ora embargante, não se podendo, em virtude de tão-somente haver identidade dos representantes judiciais do Estado e do Daer, admitir a interposição de recursos de um pelo outro, sob a pecha de erro material, quando nada, objetivamente, está a indicá-lo no recurso."

Da leitura do apelo interposto na origem, é possível identificar outras passagens, além da capa do recurso, onde se refere como parte apelante o Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, não há outros elementos que identifiquem corretamente a parte recorrente, de modo a evidenciar que se trata de mero equívoco na indicação da parte recorrente.

À propósito, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. IBAMA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO INSTITUTO CHICO MENDES. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial interposto pelo IBAMA desafia o manejo de agravo regimental pelo mesmo ente autárquico. 2. Por essa razão, o agravo regimental interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) se ressentir da falta de legitimidade e de interesse recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1300511/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013)

Quanto a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, porquanto teria impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se efetivamente deixou a parte agravante de impugnar o fundamento adotado pela Corte de origem para afastar o reexame necessário no presente caso, qual seja, a adoção do valor da causa como parâmetro balizador para a aplicação da regra prevista no art. 475, § 2º, do CPC/73.

Nesse sentido, o seguinte trecho do julgado (fls. 154/155-e):

Isso porque, em se tratando de caso em que a sentença é ilíquida, deve ser ampliada a abrangência do § 2º do artigo 475 do CPC, a fim de que seja considerado o valor da causa atualizado como elemento balizador do cabimento do reexame necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor que não supera o patamar estabelecido no § 2º do artigo 475 do CPC.

[...]

Ademais, no caso dos autos, considerando os valores das diferenças monetárias em discussão, à vista do valor do benefício do vale-refeição, tenho que não pairam quaisquer dúvidas quanto ao evidente fato de que o valor da condenação sob hipótese alguma irá ultrapassar o limite estabelecido § 2º do artigo 475 do CPC, não havendo justificativa para o reexame necessário, que se dirige a condenações de maior monta.

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0221496-0

AgInt no
REsp 1.622.481 / RS

Números Origem: 02810900004036 03210046420108217000 2810900004036 3210046420108217000
70032766396 70035968072 70037332897

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RS046332
RECORRIDO : EDIR FRANCISCO FICHER
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FERNANDA GRACIELA BERGEL E OUTRO(S) - RS064388

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RS046332
AGRAVADO : EDIR FRANCISCO FICHER
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : FERNANDA GRACIELA BERGEL E OUTRO(S) - RS064388

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.